



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3009/17
PR Nº 062/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 7^º /18 – CCJ

Revoga o parágrafo único do art. 109 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, excluindo exceção conferida ao Executivo Municipal quanto ao cumprimento de requisitos para reapresentar matéria constante de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Sofia Cavedon, Adeli Sell, Aldacir Oliboni, Marcelo Sgarbossa e Fernanda Melchionna.

A Procuradoria deste Legislativo, ao emitir o Parecer Técnico, tombado sob o nº 68/18 (fl. 7), não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento desta Casa, compete a CCJ opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A presente proposição, como dito acima visa revogar a regra regimental que possibilita ao Poder Executivo reapresentar projeto, na mesma sessão legislativa, cuja matéria foi rejeitada.

Para melhor compreensão, transcrevo o *caput* e o parágrafo único – que se pretende revogar –, do art. 109 do Regimento desta Casa Legislativa, *in verbis*:



PARECER Nº 79 /18 – CCJ

“**Art. 109.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo”. (Grifei)

Sobre o Regimento da Câmara Municipal, a propósito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI).

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhes os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.¹

Com base na lição do insigne jurista supracitado, ao compulsarmos a Lei Orgânica do Município, verifica-se que a proposição em apreço encontra supedâneo em seus artigos 9º, inciso III e 57, inciso XV e XVIII, *in verbis*:

“Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...);

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

¹ Meirelles, Hely Lopes; Direito Municipal Brasileiro; 12ª. Edição; Editora Malheiros, 2001, fl. 642.



PARECER Nº 79 /18 – CCJ

Art. 57 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...);

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

(...);

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;”

Por sua vez, o artigo 125, inciso II, do Regimento deste Poder Legislativo, verbis:

“**Art. 125.** O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

(...)

II – por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara”.
(grifei).

Ao compulsar os autos, verificamos que o requisito exigido pelo dispositivo regimental supracitado foi integralmente cumprido, conforme o conjunto das assinaturas dos vereadores que subscreveram a proposição, na fl. 4.

No que concerne ao objeto da proposição, deve ser ressaltado que a Constituição Federal prevê uma regra da irrepetibilidade, que visa preservar o parlamento de ter que novamente rever posicionamentos já tomados em votações durante o processo legislativo no mesmo exercício. A supracitada regra pode ser encontrada nos seguintes artigos constitucionais, em especial, no art. 67 da Carta Republicana de 1988, a saber:

“Art. 60 (...)

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(...)

Art. 62 (...)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional 32, de 2001)

(...)



PARECER Nº 79 /18 – CCJ

Art. 67: A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”. (Grifei)

Como se vê, de acordo com a Constituição, a matéria já decidida pelo Parlamento não pode ser reapreciada na mesma sessão legislativa. Portanto, uma matéria rejeitada apenas poderia ser reanalisada, aproximadamente, no ano seguinte. Se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela casa legislativa, que não quis aprovar uma determinada matéria. E, mais do que isso, os três artigos da Constituição acima reproduzidos que consubstanciam a regra da irrepetibilidade funcionam como um escudo de proteção para ser usado pelo parlamentar contra eventuais pressões que viesse a sofrer, pressões pela mudança de voto já manifestado.

Diga-se que a ideia desse dispositivo constitucional, presente tanto para Emendas à Constituição, como para Medidas Provisórias e, também, para projetos de leis (neste último caso podendo a reapreciação ser proposta pela maioria absoluta dos membros do parlamento), deve ser repisada em nosso arcabouço legislativo municipal em razão do princípio da simetria, como se vê na disposição do art. 78 da Lei Orgânica e no supracitado art. 109 do Regimento deste Parlamento.

Todavia, os parágrafos únicos destes dois artigos, que concedem exceção ao Poder Executivo no que toca a faculdade de reapresentação de proposição rejeitada na mesma sessão legislativa, incorrem em flagrante inconstitucionalidade e, como bem lembrado pelo Procurador desta Casa Legislativa, o parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica de Porto Alegre tem idêntico teor ao dispositivo regimental que ora se visa revogar (parágrafo único do art. 109 do Regimento), restando óbvio que a presente proposição revogatória, embora entenda que não há vedação jurídica para sua tramitação, terá relativo efeito prático sem que se busque a revogação do artigo da Lei Orgânica.

Aliás, calha dizer que, por decisão liminar proferida pela Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076194844, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi suspensa a eficácia tanto do parágrafo único do art. 78, da Lei Orgânica de Porto Alegre, quanto o parágrafo único do art. 109 do Regimento deste Parlamento, ante a sua evidente inconstitucionalidade a qual, diga-se, deve ser confirmada pelo Pleno do nosso Tribunal de Justiça.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3009/17
PR Nº 062/17
Fl. 5

PARECER Nº 79 /18 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de abril de 2018.

Vereador Mendes Ribeiro,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 24-4-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni